



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



PROCESSO Nº 067/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/ 2017

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### MOTIVAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Orobó (PE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para contratação da Banda **BANDA XAMEGO DE MENINA**, para apresentação nas comemorações da Festa do Padroeiro na Vila Matinadas- Orobó-PE, com o Valor Total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como empresário exclusivo a empresa **FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.766.161/0001-16** conforme Processo de nº 067/2017, Inexigibilidade nº 015/2017, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, à Av. Governador Estácio Coimbra, nº 19 – Centro -Orobó – PE.

As contratações em tela visam ao atendimento à necessidade pública, conquanto valoriza as manifestações folclórico-culturais, bem como as tradições cultivadas pelos munícipes de Orobó, por se tratar de evento que congrega as tradições e confraternização das famílias deste Município, e por ser festa popular com a apresentação dos Artistas/Bandas.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que as tradicionais festas de rua provocam afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística. Que representam uma atividade econômica de grande importância para nosso município e região.

As atrações artísticas contratadas apresentar-se-ão na Vila Matinadas, com entrada gratuita com toda infraestrutura, dentro da programação, no horário a seguir descrito:

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	INÍCIO	VALOR R\$
19/11/2017	BANDA XAMEGO DE MENINA	VILA MATINADAS OROBÓ PE	22:00h	15.000,00
VALOR TOTAL R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)				



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



As contratações sob comento serão custeadas com recursos do erário público municipal e seus valores individuais estão inseridos nos limites previstos no art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para celebração do contrato com a atração artística retrocitadas, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....

II - .....

III - paras contratações de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração das anteditas atrações, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

As contratações de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se as contratações forem efetuadas através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se CD gravado, atestando que as bandas tenham formação, os músicos que a compõem têm origem de outras bandas e já realizaram grandes festas em outras cidades do nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para as contratações pretendidas, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valem-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover as contratações direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapásão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

As atrações artísticas contratadas, conforme já se anunciara, possuem CDs gravados, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que *per se*, já justifica suas contratações direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público das atrações ora contratadas, o que conduz a outra particularidade de adequação do valor à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total soma **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme demonstrado em tabela precedente, não ultrapassando R\$ 80.000,00, o que bastaria em razão disso, que o artista detivesse tão somente reconhecimento local.

Nesse contexto, importante ressaltar o que Diógenes Gasparini<sup>3</sup> assevera acerca do limite para as contratações diretas: quando este se enquadra dentro do valor da modalidade, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília. Brasília Jurídica, 2000, p 619

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 478.



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



artista a ser “consagrado pela crítica especializada” foi satisfeito pelas Bandas, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor do contrato o menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratados, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: “...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação do artista, como no caso presente, recorreremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que por serem, as atrações consagradas popularmente não apenas no âmbito do Município, suas contratações direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também de seus valores. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os tornam ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>4</sup>, arremata:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

<sup>5</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(grifo nosso)

Nesse aspecto, as contratações acima descritas estão dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetivas contratações.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de serem as referidas contratações efetuadas diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto às contratações através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo os requisitos probantes dessa representação exclusiva, através de documentação onde constata-se que uma das Bandas possui personalidade jurídica, possuindo a exclusividade requerida e dispondo das exigências necessárias.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328



determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descuidariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>6</sup>. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas das atrações contratadas, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade:

---

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327



## BANDA XAMEGO DE MENINA



A BANDA XAMEGO DE MENINA tem suas origens em Aracaju, terra natal, onde mantém laços com maior fã clube. A banda convive como uma família divinamente abençoada por Jesus Cristo. Hoje a Banda XAMEGO DE MENINA é exemplo musical em todo o Brasil principalmente quando o assunto é Recordar e Saudade. Há 15 anos a Banda Xamego de Menina encanta a nação forrozeira de todo o Brasil com os sucessos que marcaram época. O FORRÓ XAMEGO DE MENINA preparou pra seus Fãs um Super Show que marcou a história do forró no nordeste, que foi a Gravação do 1º DVD em Palmeira dos Índios cidade de Alagoas onde em anos passados deixaram a marca. Além da realização de uma Noite pra XAMEGAR E RELEMBRAR com XAMEGO DE MENINA com a participação das Bandas CORISCO DO TROVÃO, ZUERÕES DO FORRÓ E GRUPO LUCIDEZ, na casa de SHOW AQUARIUS FORRÓ BEER 2011 COM XAMEGO DE MENINA.

Isto posto, conclui-se que a unicidade das atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifos nossos)

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso parecer.

Orobó (PE), 16 de novembro de 2017.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

Presidente

---

Secretário

---

Membro

---

Membro





PROCESSO Nº 067/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

## JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Orobó, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da contratação da Banda **XAMEGO DE MENINA**, tendo como empresário exclusivo a empresa **FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.766.161/0001-16**, para apresentação dia 19/11/17 nas comemorações da Festa do Padroeiro na Vila Matinadas - Orobó-PE.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26. ....  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - .....

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

.....

No que concerne à escolha das atrações em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referidas contratações por inexigibilidade, conquanto demonstra serem a atração



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



escolhidas aquelas que melhor se coadunam com preferência popular para cumprimento do objeto.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigura-se-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude das contratações, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Excelência o Prefeito Municipal.

Orobó (PE), 16 de novembro de 2017.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

Presidente

---

Membro

---

Membro

---

Membro



# Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



## AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 067/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ - PE, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho, e suas alterações posteriores, considerando o Parecer anexo, autoriza a Comissão Permanente de Licitação, realizar um processo na modalidade Inexigibilidade de Licitação destinada à contratação da **BANDA XAMEGO DE MENINA, tendo como empresário exclusivo, a empresa FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.766.161/0001-16**, para apresentação nas comemorações da Festa do Padroeiro na Vila Matinadas - Orobó-PE, no dia 19/11/2017.

A despesa decorrente deverá onerar os recursos orçamentários da categoria econômica:

**13.392.0010.2.038 – Apoio às atividades festivas e eventos - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídico 13.392.0010.2.036 – Manutenção das Atividades Culturais – 3.3.90.39.00**

Orobó (PE), 16 de novembro de 2017.

---

**Cléber José de Aguiar da Silva**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



PROCESSO Nº 067/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

## ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro como inexigível a licitação, com fundamento no Artigo 25, Inciso III da Lei 8.666/93, a favor da contratação da **BANDA XAMEGO DE MENINA, tendo como empresário exclusivo, a empresa FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.766.161/0001-16** para apresentação nas comemorações da Festa do Padroeiro na Vila Matinadas - Orobó-PE, no dia 19/11/2017, no valor global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** tendo presente o constante dos autos.

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Orobó (PE), 16 de novembro de 2017.

---

**Ronaldo José Barbosa de Oliveira**  
Presidente da C.P.L.



# Prefeitura Municipal de Orobó

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



### TERMO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**RATIFICO** o ato do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitação inexigível, com fundamento no art. 25, inciso III, a favor da contratação da **BANDA XAMEGO DE MENINA**, tendo como empresário exclusivo, a empresa **FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.766.161/0001-16**, para apresentação nas comemorações da Festa do Padroeiro na Vila Matinadas - Orobó-PE, no dia 19/11/2017, no valor global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, face ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Orobó (PE), 16 de novembro de 2017.

**Cléber José de Aguiar da Silva**  
**Prefeito Municipal**